



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 637655/2012

Decisão n.º 021.2013.CPL.717113.2012.40825

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **D&L SERVIÇOS**, EM 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 18H38. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** a solicitação formulada pela empresa **D&L SERVIÇOS**, aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar empresa especializada para prestar serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por um período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em 17 de maio de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **D&L SERVIÇOS**, questionamentos diversos alusivos à sua formação de preços, refletido na Planilha de Formação de Custos e Formação de Preços, Anexo IV do Termo de Referência n.º 015.2012.CPL.665167.2012.40825. Eis os termos da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

solicitação:

1. D&L SERVIÇOS

“Com referência ao edital do pregão supracitado gostaríamos que nos fosse esclarecido algumas dúvidas:

1 - Quanto aos itens da Planilha de Custos e Formação de Preços Modelo do Anexo IV - Termo de Referência.

PERGUNTAMOS:

- 1.1 - É para cotar Insalubridade para o Lavador de Veículos? Em caso positivo, gentileza informar qual o percentual.
- 1.2 - É para cotar Plano de Saúde e Odontológico para todas as categorias licitadas?
- 1.3 - É para cotar Cesta Básica para todas as funções?
- 1.4 - Na planilha do referido Anexo consta as rubricas "Treinamento e Reserva Técnica". É para cotar esses itens?

2 - Com relação aos Equipamentos de Limpeza (Aspirador de pó, enceradeira, mangueiras, etc.), diz que tais equipamentos são estimativos e não poderão ser cotados por ocasião das propostas, pois não serão adquiridos pela Administração....(...). Na Planilha do Anexo IV consta no Módulo dos Insumos Diversos fala dos itens (equipamentos, Depreciação e Vida Útil).

PERGUNTAMOS:

- 2.1 - Não é para cotar esses equipamentos?
- 2.2 - É para cotar somente a Depreciação dos itens de uso superior a 12 (doze) meses?
- 2.3 - Existe parâmetro/período para Depreciação já utilizado por este Ministério Público ou a licitante pode utilizar-se de outros parâmetros que a mesma executa junto à Administração Pública?

3 - Quanto aos Percentuais de Encargos Sociais e Tributos.

PERGUNTAMOS:

- 3.1 - Com excessão do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho é obrigatório a cotação dos Percentuais iguais aos apresentados na Planilha do Anexo IV?
- 3.2 - É para cotar as rubricas de CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e IRPJ-Imposto de Renda Pessoa Jurídica?
- 3.3 - É obrigatório a licitante apresentar Memorial dos Cálculos da Planilha de Custos e Formação de Preços?"

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 23/05/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 20/05/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Contudo, a interessada interpôs sua solicitação aos 17/05/2013, às 18h38m, isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, o pedido da interessada pretende, tão somente, esclarecer diversos pontos alusivos à sua formação de preços, refletido na Planilha de Formação de Custos e Formação de Preços, Anexo IV do Termo de Referência n.º 015.2012.CPL.665167.2012.40825.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Questão 1.1

Questiona o interessado quando à obrigatoriedade de cotação de Insalubridade para o Lavador de Veículos? Em caso positivo, gentileza informar qual o percentual.

A licitante deverá observar os termos da Convenção Coletiva de Trabalho ao qual o referido posto de serviço está vinculado. Para tanto, destacamos o item 6.20 do aludido Termo de Referência:

6.20. A prestação dos serviços constantes neste Termo de Referência deverá estar sujeita às condições especiais estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos vigentes, se for o caso, celebrados entre os sindicatos patronais e as categorias profissionais pertinentes.

Resta destacar que, caso a cotação do referido item seja pertinente, o valor deve integrar a Composição dos Custos referentes a esta mão de obra.

Questão 1.2 e 1.3

Quanto à obrigatoriedade de cotar Plano de Saúde e Odontológico para todas as categorias licitadas, bem como Cesta Básica para todas as funções, a CPL mais uma vez ressalta que a licitante deverá observar os termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos vigentes, celebrados entre os sindicatos patronais e as categorias profissionais pertinentes.

Questão 1.4

Quanto à obrigatoriedade de incluir na planilha de formação de preços a rubrica "Treinamento e Reserva Técnica", a licitante deverá desconsiderar o item G do Quadro III - INSUMOS DE MÃO-DE-OBRA, Treinamento/Capacitação/Reciclagem (informar a fração MENSAL), à luz do entendimento firmado pela Corte de Contas da União.

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão 592/2010 – Plenário)

1.5.1. à Superintendência Regional do Banco do Brasil em Roraima que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:

1.5.1.1.no caso de serviços de apoio administrativo, atente, ao elaborar o instrumento convocatório, para a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integrem o plexo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

- de atribuições exclusivas dos empregados da Entidade;
- 1.5.1.2.utilize a sistemática de cálculo para alcance do valor mensal dos serviços a serem executados e os demais parâmetros estatuídos pela IN/MPOG/SLTI nº 02, de 30 de abril de 2008, e suas posteriores alterações, bem como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/MPOG para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação;
- 1.5.1.3.exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra;
- 1.5.1.4.não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;**
- 1.5.1.5.atente para o regime de incidência dos tributos PIS e COFINS em que a empresa contratada se enquadra, de forma que as alíquotas dessas contribuições não estejam incorretamente majoradas.

Questão 2

No que diz respeito aos equipamentos de limpeza, a CPL destaca que o subitem 1.4 do Edital estabelece que **a contratação contempla o FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS necessários ao cumprimento das atividades**, incluindo reservatórios para sabonete líquido e álcool gel, toalheiros para papel toalha e dispensadores para papel higiênico, bem como os materiais de limpeza e outros materiais de consumo e de copa e cozinha, a serem utilizados, conforme descrição no Termo de Referência n.º 015/2012-CPL, todos em quantidades e características técnicas adequadas à plena execução dos serviços.

A distinção no quadro V – INSUMOS DIVERSOS em equipamentos de vida útil até 12 meses, e os de vida útil superior a 12 meses, visa distinguir, na formação dos custos, aqueles serão totalmente depreciados na vigência do contrato dos outros, para perfeita adequação da proposta.

Quanto à observação contida na Lista de Equipamentos, parte integrante do Anexo I do Termo de Referência, este Comitê esclarece que os itens contidos na lista têm vida útil superior a 12 meses, e não serão admitidos na composição do item A do Quadro V – INSUMOS DIVERSOS.

Quanto às taxas de depreciação a serem adotadas, a interessada deverá adotar as Normas de Depreciação estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Questão 3.1

Questiona a licitante quanto aos Percentuais de Encargos Sociais e Tributos, no que diz respeito à obrigatoriedade de cotar os percentuais iguais aos apresentados na Planilha do Anexo IV, com exceção do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho.

Este Comitê esclarece que os encargos sociais emanam de diplomas legais, e que os percentuais não definidos em lei ou outra norma específica podem ser alterados de maneira a representar a realidade de cada licitante, desde que não seja ultrapassado total de 77,74%. Quanto aos Tributos a interessada deverá aplicar aqueles correspondentes ao regime de incidência em que se enquadra.

Questão 3.2

No que diz respeito à inclusão nos custos de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a CPL esclarece que é vedado sua aplicação no Quadro VII – TRIBUTOS, como segue:

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.696/2010-2ª Câmara).

1.5.1.1. no caso de serviços de apoio administrativo, atente para o disposto no Acórdão nº 1.520/2006 - TCU - Plenário para substituir gradativamente os terceirizados que ocupam funções de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como, ao elaborar o instrumento convocatório, discrimine a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integre o plexo de atribuições dos servidores da Entidade;

1.5.1.2. não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos;

1.5.1.3. não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item;

1.5.1.4. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;

1.5.1.5. atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao regime de incidência em que se enquadra cada contratada;

1.5.1.6. não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, assim como a presença de contribuições já extintas, como o caso da CPMF;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Questão 3.3

Por fim, questiona a interessada quanto à obrigatoriedade de apresentação de Memorial dos Cálculos da Planilha de Custos e Formação de Preços. Note-se que o Edital não exige a apresentação de tal memorial, sendo facultado à licitante a apresentação de tal documento complementar.

Destaque-se, contudo, que, caso julgue indispensável, o Pregoeiro poderá efetuar as diligências necessárias para esclarecer ou complementar sua Decisão, inclusive no que diz respeito aos valores apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

20.2 É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública

Os esclarecimentos prestados não maculam o detalhamento do objeto e muito menos as condições legais do instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

É a decisão.

Manaus, 21 de maio de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação